

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

Interpelante: Marcos Aldenir Ferreira Rivas  
Interpelado: Ministro da Educação – Ricardo Vélez Rodríguez  
Referente: Declarações Revista Veja – Edição 2.620

**MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS,**  
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 51.830, nascido em Manaus/AM, com endereço profissional indicado no rodapé deste documento, lugar onde recebe intimações, celular (61) 9\*9693-8060, CPF n.º 188.630.942-68, advogando em causa própria, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL**, contra o Ministro de Estado da Educação **RICARDO VELÉZ RODRIGUEZ**, por seu representante *ex lege*, podendo ser encontrado na Esplanada dos

Ministérios, Bloco L, Edifício Sede, CEP: 70.047-900, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

### PRELIMINARMENTE

1. O Interpelante é **brasileiro nato** e utiliza com frequência as linhas aéreas comerciais dentro e fora do país, com maior número de viagens no Brasil. Hospeda-se com regularidade em hotéis e, estando em sua residência, *saí de casa* com regularidade, portanto, se enquadra, em tese, na descrição do praticante dos crimes imputados ao *brasileiro* citado na reportagem objeto desta interpelação.

2. Assim, é parte legítima para propor esta interpelação judicial e obter os esclarecimentos permitidos em lei para afastar as ambiguidades e as situações de equívocidades.

### DA COMPETÊNCIA DO STF

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar o pedido de Interpelação Judicial contra Ministro de Estado<sup>1</sup> já foi pacificada diante da prerrogativa de foro *ratione muneris*, principalmente quando as declarações objurgadas merecem esclarecimentos diante das situações de equívocidade, ambiguidade ou dubiedade, como é caso das afirmações do Interpelado.<sup>2</sup>

### RESENHA FÁTICA

4. O Interpelado, natural de Bogotá/Colômbia, na qualidade de Ministro de Estado da Educação, em entrevista publicada na revista VEJA, Edição 2620 – ano 52 – nº 6, divulgada em 6 de fevereiro de 2019, respectivamente às folhas

<sup>1</sup> STF – (Pet1.249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO –Pet3.668/DF, Rel. Min. GILMARMENDES – Pet3.857/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Pet4.076--AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO –Pet4.892/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

<sup>2</sup> STF – Pet4.444-AgR/DF, Rel.Min. CELSO DE MELLO, Pleno.

9 à 11, conhecidas como PÁGINAS AMARELAS, em matéria assinada pelos jornalistas Gabriel Castro e Maria Clara Vieira, fez as seguintes afirmações, *litteris*:

“O brasileiro viajando é um **canibal**. **Rouba** coisas dos hotéis, **rouba** o assento salva-vidas do avião; ele acha que sai de casa e **pode carregar tudo**. Esse é o tipo de coisa que tem de ser revertido na escola”

5. Evidente que as palavras do Interpelado, ainda que utilizadas no singular e propositadamente de forma genérica (o brasileiro viajando) deixa dúvida sobre qual brasileiro especificamente se refere, que além da absoluta falta de *moral e cívica*, as quais diz ele querer implantar nas escolas brasileiras, dito indivíduo imputa por duas vezes conduta tipificada como crime, no caso, as prevista nos art. 155 e 157 do Código Penal Brasileiro.

6. A primeira se refere textualmente a **roubar coisas dos hotéis, roubar o assento salva-vidas do avião** e, na mesma entrevista, ao afirmar que o brasileiro *acha que sai de casa e pode carregar tudo*, pelo menos em tese, imputa, também, a conduta tipificada como crime de furto.

7. As acusações do senhor Vélez, além de demonstrarem que dito alienígena não é merecedor da naturalização brasileira que lhe foi concedida, muito menos o é de ser Ministro de Estado da Educação, que é, sem dúvida, o mais importante Ministério do Governo Federal, na medida que sobre este órgão repousa a competência para tomar as decisões que influenciarão as futuras gerações dos brasileiros.

8. O grau de vilania do Interpelado chega ao ponto de atribuir ao brasileiro a condição antropológica de **canibal, dando-lhe o sentido mais pejorativo possível** que, segundo os historiadores antropológicos<sup>3</sup> é a fase mais primitiva da humanidade, classificada como período da selvageria.

9. Diante dessas declarações, é razoável supor que o declarante, ora Interpelado, praticou efetivamente o crime de calúnia (art. 138 do CPP)

---

<sup>3</sup> Lewis H. Morgan, pesquisador antropológico americano (1947 a 1851).

por ter acusado publicamente o brasileiro de pelo menos dois crimes (roubo e furto), difamação (art. 139 do CPP) diante da imputação ao brasileiro fatos ofensivos a sua reputação, especialmente de agir como canibal e, por fim, injúria por ter envolvido, a princípio, a imputação a todos os brasileiros.

## DO DIREITO

10. Amparado no que dispõe o art. 144 do CPB<sup>4</sup>, necessário se faz que o Interpelado esclareça qual é o brasileiro a que se refere em suas declarações, quando ocorreu e em que circunstâncias foram cometidos os crimes por ele imputados (roubo em hotéis, salva-vidas em aviões), sob pena de não o fazendo, ter por atribuída tais práticas ao Interpelante, na medida que atende, pelo menos em tese, as condições apontadas pelo Interpelado.

11. De certo que além de serem declarações não recomendáveis para um Ministro de Estado, principalmente da Pasta da Educação, as acusações são gravíssimas dirigidas a todos os brasileiros, mas revestidas de equivocidade e ambiguidades que, sem os pertinentes esclarecimentos, tornará impossível a propositura da ação penal privada. Daí, deve o Interpelado responder, repita-se, quem é o brasileiro que ele presenciou roubando hotéis? Roubando salva-vidas de aviões? Que sai de casa e leva tudo? Que se comporta como canibal?

12. Diante deste caráter cautelar, este pedido de explicações será utilizado para aparelhar a ação penal e cível a ser proposta, de sorte a buscar uma sentença penal condenatória, tudo com amparo na doutrina abalizada de Paulo José da Costa Júnior sobre o assunto, *in verbis*:

Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144. Por vezes, **o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quicá para excitar a atenção dos outros e dar**

---

<sup>4</sup> Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

**mais efeito ao seu significado injurioso.** Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas. (Código Penal Comentado, pág. 442, 8ª edição, 2005,DPJ)

## DO PEDIDO

Dito isto, requer, o Interpelante, que seja expedido o competente mandado de citação para que o senhor Ricardo Vélez Rodriguez, Ministro de Estado da Educação, preste os esclarecimentos indicados nesta exordial, especificamente nomeando quem é o brasileiro *canibal, que rouba hotéis, salva-vidas de aviões e sai de casa carregando tudo*, para elucidar a equivocidade, ambiguidade ou dubiedade de suas declarações na reportagem citada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/Manaus, 07 de fevereiro de 2019.

**Marcos Aldemir Ferreira Rivas.**  
OAB/AM 2.250 e 51.830/DF